



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 021/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DA CHAPA 3 DO QUADRO II/III INSCRITA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-MA.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 28/08/2017 o GTAE recebe da Presidência do Cofen o PAD 606/2017, protocolado na data de 25/08/2017, com recurso apresentado pela representante da chapa 3 do Quadro II/III Técnica de Enfermagem Sra. Kelly Inaiane Nalva dos Santos Pestana, Coren-MA nº 241.264, interposto contra a Comissão Eleitoral, face a decisão do Plenário do Conselho Regional que indeferiu a inscrição da chapa, conforme Edital Eleitoral nº 2.

O recurso fundamentou-se no art. 27, III, IV e V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito com a publicação do Edital Eleitoral nº 2, na data de 08 de agosto de 2017:

COREN-MA	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	-	Chapa 1 Quadro I
02	-	Chapa 2 Quadro I
03	-	Chapa 3 Quadro I
04	-	Chapa 4 Quadro I
05	Chapa 5 Quadro I	-
06	Chapa 6 Quadro I	-



cofen
conselho federal de enfermagem

afiliado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

07	Chapa 5 Quadro II/III	
08	-	Chapa 1 Quadro II/III
09	-	Chapa 2 Quadro II/III
10	-	Chapa 3 Quadro II/III
11	-	Chapa 4 Quadro II/III
12	-	Chapa 6 Quadro II/III

A Comissão Eleitoral no relatório com à análise dos documentos, indeferiu a chapa 3 do Quadro II/III devido os candidatos não terem apresentado os seguintes documentos:

- Kelly Inaiane – não apresentou a certidão cível estadual e a certidão negativa do TCU consta nome incompleto (pag. 971/975/977);
- Itamar dos Santos Moraes – não apresentou a certidão cível estadual (pag. 1013/1018);
- Leuciane Mesquita Pineiro – não apresentou a certidão cível estadual (pag. 1068/1073);
- Maria de Jesus Melo - não apresentou a certidão cível estadual (pag. 1102/1107);
- Edielma Silva Mendes - a certidão da receita federal apresentada ao ser consultada pela Comissão Eleitoral constava “não autêntica” (pag. 1085/1090);

Consta na peça de recurso cópia das Atas de Plenário nº 116ª e 117ª que após muita discussão vários conselheiros estavam impedidos de julgar os recursos por serem candidatos. Assim, foi deliberado encaminhar o processo eleitoral ao Cofen para análise e julgamento, em observância ao art.30, § 3º.

Pela demora no encaminhamento do processo pelo presidente do Regional, a representante da chapa 3 do Quadro II/III, protocolou no Cofen na data de 25/08/2017 o presente recurso com intuito de evitar maior prejuízo à chapa.

03 – DO RECURSO

Em 10/08/2017, a Chapa 3 do Quadro II/III, tempestivamente, apresentou recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu seu registro contestando os pontos que levaram à inelegibilidade dos candidatos Kelly Inaiane, Itamar dos Santos, Leuciane Mesquita, Maria de Jesus e Etielma Silva. A impugnação reside pelo não cumprimento ao art. 27, III, IV, V, ou seja, não apresentação da certidão negativa TCU, certidão da receita federal e certidão negativa cível estadual.

A representante contesta todas as alegações da Comissão Eleitoral argumentando que as certidões foram apresentadas, mas não mereceu atenção devida e poderia ter sido aberto prazo de diligência para se corrigir estas falhas por simples erro formal.

Por fim, pede que o recurso seja conhecido; que seja provido o recurso; que sejam constatadas as autenticidades das certidões; que seja aceita a certidão emitida pelo site do TCU; e que o relatório da conselheira que analisou os recursos não fosse considerado, devido não ter sido conhecido pelos representantes das chapas presentes na reunião de plenário.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genovra

04 – DA CONCLUSÃO

Vale ressaltar, primeiramente, que o Coren-MA publicou o Edital Eleitoral 2A, na data de 24/08/2017, em face de decisão judicial nos autos do processo nº 1002208-43.2017.4.01.3700 da 6ª Vara Federal Cível da SJMA, DEFERINDO a chapa 2 do Quadro I e Chapa 2 do Quadro II/III.

Verificando os documentos dos candidatos que supostamente apresentaram inconformidades, na avaliação da Comissão Eleitoral, nas páginas indicadas acima, não foram encontrados motivos para indeferir os mesmos.

As certidões do TCU, as certidões da justiça estadual e as certidões da receita federal foram apresentadas, mas exigiu-se um rigor de conformidade por detalhes desproporcional. Ao comparar as mesmas certidões dos candidatos das chapas deferidas, observa-se as mesmas certidões. Ora, se os candidatos em questão foram indeferidos, também outros deveriam receber o mesmo tratamento. Não se pode tratar candidatos com medidas e pesos diferentes pelo princípio da igualdade.

Acredito que a Comissão Eleitoral buscou um rigor burocrático que poderia ser resolvido com os esclarecimentos propostos pelo representante da chapa, ou seja, abrir em diligência para os devidos esclarecimentos daquelas possíveis inconformidades.

O cancelamento da chapa por erros formais sem observar os aspectos de inelegibilidades, não seria razoável e foi uma medida desproporcional.

Quanto ao relatório da Conselheira que seria apresentado na reunião de plenário, não será considerado devido não ter sido apreciado pelo plenário por impedimento de seus membros.

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem o RECURSO interposto pela representante da Chapa 3 do Quadro II/III Sra. Kelly Inaiane Nalva dos Santos Pestana para, no mérito, julgá-lo procedente haja vista não haver fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral.

Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Kelly Inaiane, Itamar dos Santos, Leuciane Mesquita, Maria de Jesus e Edielma Silva preenchem a condição de ELEGÍVEIS, mantendo DEFERIDA a Chapa 3 do Quadro II/III inscrita no Coren-MA, por atendimento ao art. 27, III, IV e V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Código Eleitoral em seu art.30, §2º, previu a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, acrescentando as situações de deferimento ou indeferimento de chapas após análise das impugnações/recursos/denúncias, mas o que se viu no presente pleito foi decisão do Poder Judiciário e o necessário cumprimento da medida liminar e consequente publicação do Edital nº 2A, sem haver esgotado as análises da instância superior, ou seja, o Plenário do Cofen.



cofen
conselho federal de enfermagem

Atividade de Registro Profissional de Enfermeiros e Enfermeiras

Por esta razão, há necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento Edital Eleitoral nº 2B, não previsto no Código Eleitoral, para dar publicidade da deliberação, em observação ao art. 88 do Regimento Interno do Cofen.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus

Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias

Membro



Dr. Gilvan Brolini

Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia

Assessor Legislativo